

Massa Falida da ATALANTA
PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S.A.

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FRANCISCO OCCHIUTO
JÚNIOR – 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (SP)

Pedido de Urgência

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Distribuição por Prevenção –
Agravos de Instrumento nºs. 990.10.144894-7 e 990.10.0669753
e Medida Cautelar Inominada nº 000051385.2011.8.26.0000

A Massa Falida da Atalanta Participações e Propriedades S/A., por seu advogado que esta subscreve, nos autos da Ação de despejo por falta de pagamento que promove em face de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, inconformada, "*data maxima venia*", com a r. decisão de fls. 1270/1272, do MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, vem, respeitosamente, interpor o presente Agravo de Instrumento, argüindo em laudas separadas as razões do pedido de reforma do julgado.

2. Para efeitos da aferição da tempestividade do presente agravo, destaca-se que a decisão agravada foi disponibilizada no site do Tribunal de Justiça no dia 28.02.2011, segunda-feira, além de amplamente veiculada em toda mídia local, tendo o Administrador Judicial da Massa Falida da Atalanta tomando ciência de sua destituição apenas no dia seguinte (01.03.2011) portanto, o recurso interposto no dia 02.03.2011 é indiscutivelmente tempestivo.

Massa Falida da ATALANTA

PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S.A.

3. Além disso, a forma retida prevista no artigo 522 do Código de Processo Civil, não seria capaz de garantir os efeitos desejados no recurso, dado que a decisão recorrida poderá conduzir à lesão grave e de difícil reparação.

4. Cumprindo o artigo 525 do Código de Processo Civil, declara-se que o recurso está instruído com as peças obrigatórias, bem como, outras necessárias à compreensão da matéria: cópia da r. decisão agravada (**Doc. 01**); certidão de sua intimação (**Doc. 02**); procuração outorgada aos advogados da Agravante (**Doc. 03**); procuração outorgada aos advogados da Agravada (**Doc. 04**); bem como outras peças não obrigatórias.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

5. Considerada a precária situação financeira da autora, massa falida que, na pessoa de seu administrador judicial, promove árduas e infindáveis diligências no sentido de recuperar ativos necessários aos pagamentos dos inúmeros credores existentes, fatos que, aliás são de conhecimento comum, posto que insistentemente noticiados pela imprensa nacional, requer-se deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita**, por utilização analógica da Lei nº 1.060/50.

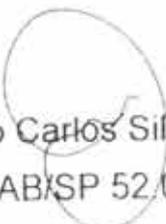
Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

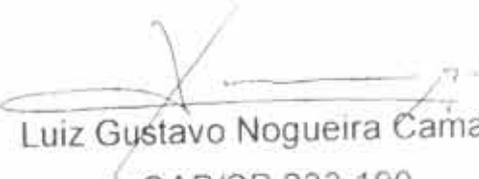
"PESSOA JURÍDICA - Assistência judiciária.
O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto, a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou ré)" (STJ - 6ª T.; Resp. nº 127.330-RJ; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; j. 23.06.1997; v.u.) RJ 241/63.

Massa Falida da ATALANTA
PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S.A.

6. O subscritor declara que as partes copiadas correspondem fielmente aos originais existentes nos respectivos autos.

Termos em que,
P. deferimento.
São Paulo, 02 de março de 2.011.


João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052


Luiz Gustavo Nogueira Camargo
OAB/SP 233.190

Massa Falida da ATALANTA

PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S.A.

RAZÕES DO AGRAVO

AGRAVANTE: Massa Falida da Atalanta Participações e Propriedades S.A.

AGRAVADA: Márcia de Maria Costa Cid Ferreira

Egrégio Tribunal de Justiça
Colenda Câmara
Ínclitos Desembargadores
Douta Procuradoria Geral de Justiça

DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Inicialmente, cabe informar que a Atalanta Participações e Propriedades S.A. teve sua falência decretada pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (SP), através de sentença prolatada em 04.07.2007 (Doc. 05), tendo sido nomeado o Sr. Vânio Cesar Pickler Aguiar como seu Administrador Judicial, conforme termo de compromisso em anexo (Doc. 06).

RESUMO DOS FATOS

1. Nos autos da ação de despejo proposta pela Massa Falida, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (SP), decretou o despejo da Agravada e assinalou prazo de quinze dias para desocupação do imóvel.

Massa Falida da ATALANTA

PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S.A.

2. Após a entrega da decisão de mérito, uma série de atos jurisdicionais foram editados pelo MM. Juízo, colocando em insegurança a efetividade da decisão de mérito, como adiante será demonstrado.

3. A Agravada, no último dia do prazo para sua saída, quando as providências necessárias a execução de despejo já estavam sendo adotadas, desocupou o imóvel de modo a não cumprir integralmente os deveres que a lei lhe impunha. Deixou no interior do imóvel, roupas e outras coisas de uso pessoal. Foi necessário, como sempre ocorre nas ações de despejo, que a Agravante, ora requerente, figurasse como depositária.

4. A função recaiu na pessoa do Administrador Judicial da Massa Falida da Atalanta. Isto não constituiu nenhuma novidade tendo em vista que o mesmo Administrador Judicial já tinha e continua tendo a guarda da casa, na sua condição natural decorrente do processo falimentar.

5. A Agravada, agindo por meio de seu marido Edemar Cid Ferreira, no seu propósito de impedir os efeitos da decisão de mérito, procurou por todos os meios, provocar tumulto e iludir o ilustre julgador a respeito da duplicidade dos papéis exercidos pelo Administrador Judicial. Aliás, foi esta necessidade de evitar tumulto subsumida pelo I. Julgador através do r. despacho de fls. 1.097. Ao MM. Juízo de primeiro grau, efetivamente, a nomeação de um segundo depositário, seria causa de confusão nos dois processos: na falência e no despejo.

6. Destaca-se, para efeito de ilustrar a falta de efetividade e descontinuidade de comando no processo que, no dia 18 de fevereiro próximo passado, depois de uma celeuma inútil provocada pela Agravada, foram reunidos na sala de audiência do MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, o advogado da Massa Falida da Atalanta, os advogados da ré e o terceiro em relação ao processo, Sr. Edemar Cid Ferreira.

Massa Falida da ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S.A.

7. Naquela ocasião, depois de um debate travado obliquamente em relação ao mérito tratado nos autos, foi ponderado diante do MM. Juízo que a ré não tinha o direito de impor o modo como o depósito de seus bens seria exercido. Elucidou-se que a ré estava em falta com a lei. Seu dever era retirar de imediato o que era de seu interesse e não ficar arguindo matéria que nem é verdadeira e nem é legítima, dada a sua condição de ré do despejo.

8. Continuando o que foi dito acima, também se ponderou diante do MM. Juízo, que não faria nenhum sentido prático ou mesmo seria uma situação garantida em lei que, apenas pela vontade da ré, o depositário fosse substituído. Fica claro que a única postura legítima da ré e a única que poderia ser acolhida pela justiça, era a imediata retirada de suas coisas. Vale repetir, se ela não concordava com a figura do depositário poderia exercer os seus interesses de modo legítimo retirando suas coisas.

9. Foram pelas razões acima relatadas e ainda por outras constantes do mencionado ato jurisdicional (fls. 1097) que, no ato seguinte o MM. Juízo manteve o Administrador Judicial no cargo, provavelmente porque vislumbrou a confusão que acarretaria a nomeação de outra pessoa para a guarda dos bens pessoais da ré.

10. Com efeito, para a correta compreensão do absurdo pretendido pela Agravada necessário lembrar que a propriedade e a posse do imóvel é da Agravante. Esta condição não deixa dúvida a respeito da impossibilidade de manutenção de um outro depositário para exercer a guarda de bens, fazendo uso do imóvel da Agravante. Isto, se fosse possível, seria a própria negação dos efeitos da sentença de mérito. Como efeito dessa decisão, não deve haver dúvida sobre o direito da autora de usar livremente o imóvel como bem lhe aprouver.

11. Todos esses argumentos foram colocados diante do MM. Juízo e são aqui reproduzidos para deixar elucidado diante de V. Exa. a ação programada da ré para aniquilar os efeitos da decretação do despejo. Com o devido respeito, o MM. Juízo de

Massa Falida da ATALANTA

PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S.A.

primeiro grau deixou de observar a impossibilidade de estabelecer a figura do depositário em pessoa diferente da autora da ação de despejo, sem que os bens sejam removidos para o local preparado por esse outro depositário. O que é impossível, com toda certeza, seria a divisão da posse sobre a casa. Parece claro que uma decisão nesse sentido estabeleceria um duplo comando judicial sobre o mesmo objeto, ou seja, haveria um conflito entre a competência absoluta do juízo falimentar e a competência do juízo que não é especial. Não há dúvida quanto a este tópico da configuração do conflito de competência, sobretudo pelo conteúdo do ato decisório recorrido na parte em que proíbe a entrada do Administrador Judicial na casa sem autorização do juízo comum. Tal proibição, não resta dúvida, causa tumulto, prejuízo e ineficácia da decisão de mérito.

12. Em que pese todas essas circunstâncias e a notória intenção da ré de postergar e aniquilar a decisão de mérito, por ato jurisdicional concluído no final da tarde de ontem (28.02.2011), já amplamente divulgado na mídia, a autora tornou conhecimento da substituição do Administrador Judicial da função de depositário na ação de despejo e ainda de outras providências determinadas pelo MM. Juízo, da mesma forma sem lógica ou amparo legal. Tal ato, além de praticado com violação das regras processuais, utiliza-se de prova não submetida ao contraditório. Dai estar sendo aqui impugnado para buscar sua reforma.

In verbis: "Transcrevo a cota da Promotora de Justiça, relativa a Vânio Aguiar, confrontado pelo depoimento de Joelmo Alcântara Gouvea: "As graves irregularidades noticiadas pelo ex-funcionário da segurança da residência da Rua Gália (251 pessoas transitando pela casa, falta de revista de todas as pessoas, consumo de vinhos da casa, etc), tornam insustentável a permanência de Vânio Aguiar na função de depositário da casa. Pela destituição, pois. Dessa forma, Aguiar, dependerá de autorização do juízo para adentrar na casa". Acolho a cota da Promotora de Justiça da equipe do GAECO." (Grifo nosso).

13. No tocante as afirmações falsas coletadas de um ex-funcionário, as apreciações do MM. Juízo e da ilustre Promotora merecem os seguintes destaques: a ilustre Promotora considerou as irregularidades graves, sem preocupar-se com a validade ou idoneidade da pessoa que faz as afirmações. O D. Julgador,

Massa Falida da ATALANTA

PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S.A.

preocupou-se com os aspectos da nulidade da prova, falou inclusive que Vânio Aguiar goza da presunção de inocência, mas, na prática, fez tudo ao contrário, destituindo o depositário baseado em afirmações infestadas de rancor, produzidas por pessoa interessada em ajudar o Sr. Edemar Cid Ferreira, seu empregado por aproximadamente 15 (quinze) anos que acabara de ser destituído. Cabe frisar não ter ocorrido qualquer participação da Agravante no referido ato jurisdicional. Nem a Ilustre Promotora estava presente.

14. Com o objetivo de dar evidência à sucessão de atos jurisdicionais que, com todo o respeito devido, estão fugindo da finalidade prática do processo judicial, reproduzimos alguns deles abaixo, lembrando que, somente o tópico do segredo de justiça foi imposto e revogado várias vezes, inclusive após decisão de V. Exa. no Agravo de Instrumento n.º 0024530-88.2011.8.26.0000:

- Em 01.02.2011, o MM. Juízo "a quo" proferiu despacho determinado que fosse apresentada pelos despejados lista de seus pertences pessoais, fixando prazo de 05 (cinco) dias para a retirada;
- Em 04.02.2011, ainda no curso do prazo assinalado anteriormente, sobreveio despacho determinado que o o Administrador Judicial fizesse o inventário dos bens pessoais de Edemar Cid Ferreira e sua família no prazo de 05 (cinco) dias. No dia 07.02.2011, novo despacho, suspendeu o anterior;
- Em 14.02.2011, outro despacho sobre o mesmo tema, agora autorizando D. Márcia a ingressar no imóvel por dois dias acompanhados pelo Administrador Judicial (dias 17/02 e 18/02);
- Em 16/02/2011, também antes de cumprida a determinação anterior, nova decisão autorizando Edemar Cid Ferreira ingressar no imóvel. Nesse mesmo dia o MM. Juízo intimou o representante do Ministério Público que atua perante o GAECO para que acompanhasse a diligência;

Massa Falida da ATALANTA

PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES SA

- Em 17/02/2011, Edemar compareceu a residência e foi recebido pelo Administrador Judicial e pela Promotora de Justiça.
- No mesmo dia 17/02/2011, em ato jurisdicional do qual apenas houve a participação da ré e seus advogados, nem estando presente o representante do Ministério Público, várias determinações foram proferidas em contradição às anteriores.
- Em 18/02/2011, Edemar compareceu novamente no imóvel, porém, o Administrador Judicial, por problemas de saúde devidamente comprovados nos autos, não pode acompanhá-lo. Este fato, independente de qualquer apuração, provocou nova celeuma com a presença do MM. Juízo no imóvel e a condução de um funcionário da Massa Falida da Atalanta para o Distrito Policial da circunscrição.

15. Como se vê, aqueles autos da ação de despejo, já julgada, registram uma série de atos jurisdicionais proferidos sem nenhuma sequência lógica. Não há dúvida que este estado de coisas reclama que a ordem processual venha a ser restabelecida. Uma sentença de mérito deve produzir os seus efeitos e, o órgão jurisdicional que a emite não pode por meio de atos descoordenados aniquilar o que a lei garante ao tutelado pela decisão. Proibir o autor da ação de despejo, depois de sentença de mérito a seu favor, de entrar no imóvel é no mínimo negar que o direito em concreto seja aplicado.

16. Com base no exposto, plausível o direito da autora posto que, a continuar o "vai e vem" de decisões e a prática de atos jurisdicionais não previstos no Código de Processo Civil, danos processuais e prejuízos econômicos serão acarretados para a Massa Falida da Atalanta.

17. Em relação a esta última preocupação, cabe ponderar diante de V. Exa. que, nos autos da ação de despejo já foram nomeados pelo MM. Juízo vários profissionais: um engenheiro, um arquiteto, um advogado e agora uma depositária. Todos esses profissionais pleitearão nos autos as suas respectivas

Massa Falida da ATALANTA

PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S.A.

remunerações, acarretando custos para a Massa Falida. Estes custos poderiam ser evitados, em primeiro lugar, porque algumas providências estão sendo repetidas pelo juízo do despejo, já que haviam sido determinadas pelo juízo falimentar. E além disso, se o depositário continuasse sendo o Administrador Judicial, não haveria novos custos.

18. A confusão estabelecida no processo, sem dúvida, é algo que acarreta prejuízo à autora. A parte tem direito ao devido processo legal. Por isso, a violação da ordem processual gera para a parte ofendida o direito de reparação imediata. Não pode existir o devido processo quando a parte não consegue sequer entender os reiterados comandos do juízo, muitos deles proferidos nas noites dos dias anteriores, com execução imediata.

19. Em conclusão a Agravante requer a V. Exa., **liminarmente:**

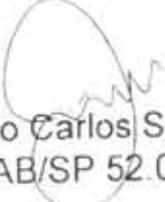
- a. A suspensão provisória dos efeitos da decisão que substitui o fiel depositário, decisão exarada na noite do dia 28.02.2011, por constituir medida necessária para evitar lesão ao direito com a prática de atos incompatíveis em face da situação de representantes de empresas falidas que estão investidos, não só Edemar Cid Ferreira, como também Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, ré na ação de despejo; e,
- b. A manutenção do Administrador Judicial, Vânio Cesar Pickler Aguiar, como depositário dos bens pessoais, em consequência da sua condição maior de ser a pessoa encarregada da guarda dos bens da Massa Falida da Atalanta, e da importante situação de estar na posse do imóvel.

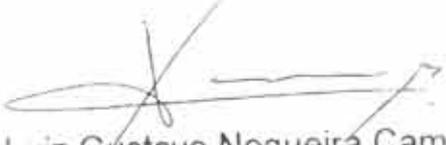
Massa Falida da ATALANTA

PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES'SA

20. Diante do exposto, parece claro, *data maxima venia*, que o ato jurisdicional recorrido é violador do direito. De modo flagrante, impede o livre uso e acesso ao imóvel, e por isso não está permitindo a realização dos efeitos concretos da decisão de mérito. Sendo assim, espera e requer a Massa Falida da Atalanta, a concessão do efeito ativo liminar e que o presente agravo venha a ser recebido e, no mérito, provido para revogar a r. decisão impugnada (decisão exarada na noite do dia 28.02.2011).

São Paulo, 02 de março de 2.011.


João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052


Luiz Gustavo Nogueira Camargo
OAB/SP nº 233.190